

A. I. N° - 269514.0027/02-0
AUTUADO - ENOK MACEDO DA GAMA
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT - DAT / NORTE
INTERNET - 05.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada com a redução do débito por erro na determinação da base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2002, no Posto Fiscal Eufrosino Almeida, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.057,68 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (712 câmara de ar Magion para veículos automotores) sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências constante às fls. 04 a 07.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Conforme consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, as mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e responsabilidade da empresa Pinho Nera Transportes Ltda., Inscrição Estadual nº 44.818.168, sendo autorizado pela DAT/IFMT-NORTE, a pedido, a transferência de fiel depositário para a firma José Gustavo Pinto Silva, Inscrição Estadual nº 48.786.313 (doc. fl. 33).

No prazo legal, o fiel depositário apresentando-se como o adquirente das mercadorias, impugna parcialmente o Auto de Infração, esclarecendo preliminarmente que embora já tivesse sido emitida por Paulo Gomes da Silva, Borracharia - ME a Nota Fiscal nº 003 correspondente às mercadorias em questão, reconhece que no momento da apreensão as mercadorias realmente se encontravam desacompanhadas da devida documentação fiscal. No entanto, discorda do valor da base de cálculo do imposto, sob o fundamento de que a mesma não foi calculada na forma prevista no § 1º, inciso V, alínea “b”, item 1 do artigo 22, da Lei nº 7.014/96. Entende que por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deveria ser calculado com base na alínea “f”, inciso I, artigo 938, do RICMS/97, com aplicação do percentual de 45% previsto no item 18.4 do Anexo 88. Assevera que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação (art. 40, § 6º, da Lei nº 7.014/96), contudo, ressalta que a Nota Fiscal nº 003 serve como indicativo do valor das mercadorias, bem como de outros documentos que acostou ao seu recurso às fls. 32 a 37. Por conta disso, reconhece o débito no valor de R\$ 1.238,04, mais a multa de 100%, calculado com base no preço total especificado na nota fiscal mais o MVA no percentual de 45%. Frisa que a autuação não obedeceu ao disposto na alínea “b”, inciso IV, do artigo 39 do Decreto nº 7.629/99, pois deixou de ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido. Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 47 o autuante rebate as razões da defesa transcrevendo o artigo 10, § 1º, inciso II, do RPAF/99, para arguir o indeferimento e o arquivamento da petição apresentada pelo contribuinte José Gustavo Pinto Silva, argumentando que o mesmo não possui capacidade ou competência legal para apresentar a defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado contra Enok Macedo da Gama que transportava a mercadoria no veículo de Placa Policial KDK 2511 sem documentação fiscal.

VOTO

Pelo que consta no Termo de Apreensão e Ocorrências (docs. fls. 04 a 06), foram apreendidas 712 câmara de ar que estavam sendo transportadas pelo autuado completamente desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. O Termo de Apreensão constitui prova suficiente que a mercadoria realmente não se fazia acompanhar da respectiva nota fiscal, sendo devido atribuir ao transportador a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97.

Quanto à impugnação parcial ao Auto de Infração apresentada empresa José Gustavo Pinto da Silva, observo que a mesma deve ser conhecida, pois foi protocolada no trintídio legal, e a citada empresa ao comprovar que realmente adquiriu a mercadoria através da Nota Fiscal nº 003 (doc. fl. 32) tem legitimidade para postular sobre a autuação, tendo em vista que na condição de fiel depositário reconheceu o responsável tributário pelo pagamento do crédito tributário em questão (inciso II, art. 6º, Lei nº 7.017/96).

Na impugnação apresentada o defendant admitiu que realmente a mercadoria no momento da apreensão estava sem a documentação fiscal, reconhecendo que esta irregularidade não pode ser corrigida com a ulterior apresentação da Nota Fiscal nº 003 a teor do disposto no artigo 911, § 5º do RICMS/97. Porém, discordou do cálculo do imposto em razão de não haver sido demonstrada de que forma foi apurada a base de cálculo.

Na análise das peças processuais, verifica-se que apesar de constar demonstrada a base de cálculo à fl. 03, não consta nos autos como foi apurado o valor da mercadoria. Assim, considerando que, embora não sirva para descharacterizar o cometimento da infração, entendo que a Nota Fiscal nº 003 deve ser considerada para fins de cálculo do imposto, visto que foi emitida antes do início da ação fiscal, e a quantidade e especificação das mercadorias nela constante correspondem com as mercadorias apreendidas.

Desta forma, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a exigência fiscal deve ser calculada na forma prevista no artigo 353, II, 17.3, e no Anexo 88, Item 18.4, do RICMS/97, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição das mercadorias	Quant.	P. Unitário	P. Total
Câmara de ar 13 e 14	544	6,69	3.639,36
Câmara de ar 1000 x 20	8	27,50	220,00
Câmara de ar 900 x 20	9	24,50	220,50
Câmara de ar K R – 16	36	11,40	410,40
Câmara de ar 111 – 8	75	3,40	255,00
Câmara de ar GR – 14	40	6,93	277,20
	712	Total	5.022,46
		M V A 45 %	2.260,11
		B. de Cálculo	7.282,57
		ICMS devido	1.238,04

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269514.0027/02-0, lavrado contra **ENOK MACEDO DA GAMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.238,04**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR